

O estado democrático de direito como instrumento de realização da humanidade

*Vitor Augusto Abreu Fagundes Carvalho*¹

Resumo: Tendo em vista a latente necessidade de promoção e defesa da atual Constituição Brasileira propõe-se, a partir do seguinte artigo, apresentação e fundamentação dos motivos que nos levam a crer que o Estado Democrático de Direito é o principal instrumento de realização da humanidade nos moldes promulgados por nossa atual Constituição. Para tanto, e tomando como fundamento o texto “Democracia e dignidade humana” de Henrique Cláudio de Lima Vaz, discorreremos acerca da evolução histórica das situações jurídicas vigentes no Ocidente até a instituição do Estado Democrático de Direito, apresentaremos, também, os avanços alcançados pela CF/88 e os retrocessos provocados pelos estados de exceção aos ordenamentos jurídicos democráticos. Por fim, serão apresentadas medidas que podem ser adotadas tanto pela população como pelos governantes, a fim de efetivarmos o ideal constitucional e democrático de justiça.

Palavras-chave: Democracia; Justiça; Lima Vaz.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a apresentação de tópicos e fundamentos teóricos a fim de sustentar o Estado Democrático de Direito, balizado pela Constituição da República de 1988, como garantidor e mantenedor da humanidade - tratada no texto legal como “cidadania” - no território brasileiro, e, seguindo as Constituições locais, nos países pertencentes à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), composta por Portugal, Brasil, São Tomé e Príncipe, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Moçambique.

Serão apresentados, também, os principais empecilhos para a efetivação da cidadania no Brasil, conceito apresentado como fundamento dos Princípios Fundamentais da Constituição da República em seu artigo primeiro.

A partir da análise do texto constitucional, de jurisprudências, do processo legislativo brasileiro e do texto “Democracia e Dignidade Humana”, de autoria de Henrique Cláudio de Lima Vaz, apresentaremos os progressos até então alcançados quanto à efetivação da cidadania para os brasileiros e para os estrangeiros residentes no país. Ademais, abordaremos também, a importância da manutenção da democracia para a realização de uma vida digna e

1 Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos professores Marcelo Rocha e Enio Biaggi. E-mail: vitorfagunds@gmail.com

para o efetivo respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não é respeitado em regimes autoritários e antidemocráticos.

Traçaremos o marco histórico-jurídico até a efetiva instituição do Estado Democrático de Direito como “situação jurídica” vigente, abordando, principalmente, os países da CPLP. Os Estados-Membros da CPLP possuem em alguma parte de seus textos constitucionais a instituição do Estado Democrático de Direito como “sistema institucional no qual cada um e todos são submetidos ao império do direito”. Na Constituição brasileira, a instituição do Estado Democrático de Direito é prevista de forma expressa em seu artigo primeiro, com a seguinte redação: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”.

Dentre os principais problemas enfrentados pelas nações nas quais há a instituição do Estado Democrático de Direito estão os conflitos entre direitos fundamentais, a incapacidade do Estado em fomentar medidas que atendam todas as minorias e, também, a existência de grupos antidemocráticos e autoritaristas no seio de Estados democráticos.

Como possível solução aos empecilhos enfrentados para a plena efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da “humanidade” e aos problemas elencados acima, será apresentada tese que defende o fortalecimento das instituições democráticas como a principal forma de se proteger e garantir a plena efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais aos residentes do Brasil e dos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Estado Democrático de Direito representa a superação do Estado Liberal e do Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*) e apresenta-se como a principal ruptura ao Direito como autonomia da vontade privada, característica do Estado Liberal e, também, ao Direito como autonomia pública estatal, consoante o Estado Social.

O Estado Liberal é fruto da Revolução Francesa que culminou no fim do Regime Absolutista na França. A partir de tal marco histórico, a fim de atender ao novo estado constitucional e a economia capitalista, surgiu a necessidade de segurança jurídica, materializada a partir da positivação do direito.

Outra característica foi a criação dos direitos fundamentais de primeira geração, sendo, à época, a promoção e defesa da liberdade e da propriedade e, também, da segurança. Atualmente o direito à segurança é direito fundamental de segunda geração por, diferentemente da primeira geração, ter um caráter positivo quanto a função estatal, sendo esta a obrigatoriedade de garantir proteção aos cidadãos.

Outros avanços que surgiram a partir do Liberalismo foram, por exemplo, a defesa da soberania popular, consoante ao Liberalismo radical, que defendia o povo como governante supremo por considerar que todos os Poderes, do legislativo ao judiciário, tem origem exclusiva na vontade popular.

A partir do Liberalismo surgiram também ideais como a liberdade religiosa, o ideal de igualdade sintetizado pela - tríade *liberté, égalité et fraternité*. Outro marco importante foi a positivação do Direito por Napoleão Bonaparte, fato que ajudou a garantir a segurança jurídica à época por estabelecer, em forma de texto, normas e leis que deveriam ser respeitadas.

Desta forma, embora atendesse aos anseios e aspirações burguesas, o Estado Liberal não conseguiu unir a defesa da liberdade e da autonomia da vontade privada às reivindicações das classes sociais menos abastadas, visto que não havia medidas a fim de garantir empregos e a possibilidade de ganhos suficientes para as classes não burguesas.

Segundo Baracho Júnior (2000, p.167), a derrocada do liberalismo nos moldes antigos deu-se em razão da incapacidade do referido paradigma em:

ver o caráter público da própria dimensão privada, pela redução que empreende do privado à esfera do egoísmo, da propriedade privada absoluta, e, conseqüentemente, por fazer do âmbito formal um fim em si mesmo, uma proteção velada do status quo burguês, uma mera defesa da propriedade privada e dos interesses dos grandes capitalistas, por desconsiderar, assim, as formas de vida concretas, e, em suma, por seu apego incondicional ao indivíduo isolado e egoísta.

A incapacidade de garantir condições de vida digna e de atender às reivindicações das classes menos abastadas foram um dos motivos que levaram à instituição do Estado de Bem-Estar Social. Neste contexto, o Estado de Bem-Estar Social apresentava-se como possível solução para as mazelas sociais vividas no período Pós-Revolução, tendo como pretexto a criação de uma sociedade equânime e justa.

Apesar de não haver consenso teórico acerca da temática, estima-se que o Estado de Bem-Estar Social surgiu em meados dos anos 1930 em países da Europa Ocidental e, parcialmente, durante a reestruturação do governo de Franklin D. Roosevelt (1933-1945).

No entanto, a grande ascensão do Estado de Bem-Estar Social se deu no Pós-Guerra devido à necessidade de se criar meios de proteger direitos fundamentais, como o direito à vida, assim como evitar que os horrores da guerra se repetissem no futuro. Assim, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Estado de Bem-Estar Social permitiu que diversas garantias se materializassem a partir das novas constituições, normas constitucionais e tratados internacionais.

Dentre os principais avanços alcançados a partir do Estado de Bem-Estar Social estão a institucionalização de direitos civis e políticos; ampla institucionalização de direitos

de direitos individuais, sociais e coletivos; liberdade sindical e, dentre outros, o conceito de democracia multidimensional caracterizado pela institucionalização de uma política social, econômica, cultural, institucional e jurídica.

A democracia multidimensional em muito se assemelha ao que temos hoje como Estado Democrático de Direito, fato este que torna difícil a definição de um lapso temporal no qual tenha ocorrido a ruptura de ambas as situações jurídicas.

No entanto, fato é que o controle estatal de forma desregulada, característica do Estado de Bem-Estar Social se mostrou ineficiente para o saneamento de todas as demandas sociais que surgiam e, ainda hoje, surgem a todo o momento, motivo pelo qual o Estado de Bem-Estar Social passou a sofrer duras críticas por parte das variadas vertentes liberalistas e pelos defensores do sistema capitalista. Em âmbitos gerais, tais críticas liberalistas ocorreram devido ao fato de considerarem extremamente caro manter e sustentar as bases de um Estado provedor, considerando o fato deste não suprir todas as mazelas sociais e reivindicações de grupos tidos como minorias.

Isto posto, a derrocada deste paradigma ocorreu em função do crescimento exacerbado do Estado que, para atender a todas as demandas sociais, necessitava atuar de forma extremamente ativa na vida dos seus cidadãos, fato que fazia com que o Público passasse a ser identificado como Estatal.

A fim de apaziguar tal situação temos o Estado Democrático de Direito, que é uma evolução do “Estado Liberal de Direito”, passando pelo Estado de Bem-Estar Social, sendo, em suma, a soma de direitos garantidos e protegidos pelo Estado em cada uma destas situações jurídicas.

O Estado Liberal de Direito é caracterizado por J.J Canotilho (2003, p.91) como Direito que “limita-se à defesa da ordem e segurança pública (...) remetendo-se os domínios econômicos e sociais para os mecanismos das liberdades individuais e da liberdade de concorrência”.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito é definido por Canotilho (2003, p.98) como manifestação da liberdade positiva, liberdade esta que se manifesta no exercício democrático de poder, sendo tal manifestação o fato legitimador do poder e do Estado.

Com isso, o Estado Democrático de Direito balizado por uma constituição, é “mais” do que Estado de direito – liberal -, por este ser legitimado por uma democracia vigente e pela soberania popular no exercício do poder.

Isto posto, a diferença que temos nessa evolução é a existência de uma Constituição escrita que tem em seu texto a instituição do Estado Democrático de Direito como situação jurídica vigente e medidas a fim de promover a cidadania para todos sob a égide de um texto constitucional, visto que antes do Estado de Bem-Estar Social e do Estado Democrático de Direito, a vontade de um soberano e a autonomia da vontade privada, característica dos Estados Liberais, eram os marcos que ditavam o “direito” destas épocas. Sendo a instituição

do povo como o titular legal do Poder Soberano e medidas estatais de cunho social os marcos responsáveis pela ruptura ao sistema Monárquico.

No Brasil, o exercício da democracia e o exercício da titularidade do Poder Soberano são exercidos por meio de representantes eleitos na personificação do Presidente da República, dos Governadores, Prefeitos, Senadores e Vereadores como prevê a Constituição.

Segundo definição de Loewestein (1976, p.188):

A classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou carência de instituições efetivas, por meio das quais o exercício do poder político esteja distribuído entre os detentores do poder, estando os detentores do poder sob o controle dos destinatários do poder, estes os detentores supremos do poder.

Na definição exposta, “o povo”, é o detentor supremo do poder ao qual se refere Loewestein, pois o povo é o titular do Poder Soberano, poder este exercido por representação através de representantes eleitos.

3. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República de 1988 é chamada de “Constituição Cidadã”, devido ao fato de, historicamente, ser a Constituição que mais garantiu direitos antes não reconhecidos aos seus cidadãos, além de promover princípios como “cidadania”, “dignidade da pessoa humana” e pelo fato de ter tido ampla participação popular em sua elaboração.

A participação popular e o exercício da democracia são paradigmas amplamente defendidos e amparados por nossa atual Constituição tendo em vista o regime autoritário que a precedeu, pois, como bem cita Dallari (2010, p.25), seria impossível a existência de uma sociedade democrática sem a participação do povo, cabendo à Constituição prever os limites da responsabilidade correspondente.

Alguns dos principais progressos alcançados a partir da nossa atual constituição são, dentre vários outros, garantia de direitos trabalhistas, dentre eles a jornada de trabalho de 44 horas semanais, direito à greve, instituição de salário mínimo uniforme no país, licença maternidade, seguro desemprego, repouso semanal remunerado, dentre várias outras medidas como seguridade, previdência e assistência social; direito à moradia, lazer e cultura

No que concerne aos direitos à saúde a Seção II, a partir do artigo 196 assegura que “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário (...)”. A fim de garantir referido direito a todos os cidadãos a Constituição estabeleceu a criação do Sistema Único de Saúde, reconhece o direito à saúde como um direito de todos e não mais como serviço prestado pelo Estado, versa ainda acerca dos já mencionados à licença

maternidade e paternidade, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, dentre outras medidas a fim de garantir, promover e proteger a saúde dos brasileiros.

Já no que concerne à educação, a CF/88 versa em seu capítulo terceiro, a partir do artigo 205, que “ a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Institui os princípios e as diretrizes pelas quais o ensino será ministrado; institui gestão democrática do ensino público, na forma da lei e, assim como fez com o direito à saúde, reconhece que a educação é direito de todos e de forma gratuita, com a educação sendo obrigatória a partir dos 4 anos. No entanto, confere à iniciativa privada possibilidade de oferecer serviços de forma extensiva às abordadas pela Constituição. Ou seja, a iniciativa privada pode oferecer os serviços que foram e não foram contemplados de forma gratuita e obrigatória no texto constitucional.

Quanto ao direito à cultura e lazer a Constituição compreende que são direitos sociais e que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (CR/88, art.6). Além da proteção às manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras; criação do Plano Nacional de Cultura; defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; democratização do acesso aos bens de cultura, dentre outras medidas previstas, como, por exemplo, a instituição de princípios pelos quais o Sistema Nacional de Cultura é regido.

Outra característica da CR/88 decorrente da instituição do Estado Democrático de Direito são as iniciativas estatais a fim de suprimir ou erradicar mazelas sociais verificáveis em território nacional.

Exemplos elencáveis são medidas como o “Luz Para Todos”, projeto norteado por um conjunto de medidas públicas a fim de garantir energia elétrica em todo o Estado de Minas Gerais; criação do Bolsa Família; criação de creches em tempo integral e gratuitas; promoção do Sistema Único de Saúde, dentre várias outras iniciativas a fim de garantir dignidade aos cidadãos brasileiros e que comprovam o teor garantista voltado ao bem estar da população por parte da atual Constituição Brasileira e de todos os demais Estados fundados sob o Estado Democrático de Direito e que tenham características similares à CR/88.

Outra forma de participação da população no exercício do Poder Soberano está prevista no art. 13, CF/88, ao dispor sobre a possibilidade de apresentação de proposta de lei por iniciativa popular. No entanto, devido aos requisitos que devem ser preenchidos, até hoje, apenas quatro projetos proeminentes de iniciativas populares foram aprovados no Brasil.

A primeira aprovação de uma lei através da iniciativa popular de lei foi a Lei 8.930/1994, aprovação esta que ocorreu no ano de 1994 motivada pelo assassinato de Daniella Perez, filha da autora, Glória Perez. Ocorre que no ano de 1992, Daniella foi brutalmente assassinada por Guilherme de Pádua, seu colega de profissão, e por Paula Nogueira Thomaz, então esposa de Guilherme. O episódio causou grande comoção popular pelo fato de Daniella ser protagonista de uma novela Global naquele ano.

Após a coleta de um milhão e trezentos mil assinaturas a iniciativa popular foi apresentada e aprovada alterando o rol de crimes hediondos, adicionando a este o crime de homicídio qualificado.

As demais aprovações tratam acerca dos crimes de corrupção - Lei 9.840/1999 - lei que visava combater a compra de votos por parte dos políticos; Lei da Ficha Limpa - Lei Complementar 135/2010 - pela qual se instituiu que se tornem inelegíveis para cargos eletivos, pessoas que no passado tenham cometido algum crime de natureza eleitoral ou alguma outra infração relacionada ao seu mandato.

Por fim, temos a Lei 11.124/2005 que versa acerca do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. Após o recolhimento de mais de um milhão de assinaturas, pela lei instituiu-se a criação do Fundo Nacional de Habitação, fundo responsável pela melhora nos números no déficit habitacional no Brasil a partir do acesso de pessoas de baixa renda a “terra urbanizada”. Com a verba desse fundo várias comunidades foram verticalizadas e legalizadas no Brasil.

Tal iniciativa visa demolir casas em regiões periféricas próximas às cidades e, para tal, os moradores que antes se encontravam em tais condições recebem apartamentos em conjuntos habitacionais próximos às regiões em que residiam ou em outras áreas que preferirem.

A criação, apresentação e aprovação destas iniciativas populares são materializações do exercício pleno da cidadania previsto na Constituição. Característica presente em todos eles é o apelo popular e a comoção nacional.

4. ESTADOS DE EXCEÇÃO

Os Estados de Exceção são o total oposto ao Estado Democrático de Direito e são caracterizados pela supressão ou extinção temporária de direitos. Podem ser decretados pelas autoridades em situações de emergência nacional, como agressão efetiva por forças estrangeiras, grave ameaça à ordem constitucional democrática ou calamidade pública, situação a qual enfrentamos atualmente.

O Estado de Exceção é decretado em caráter temporário e excepcional, no entanto, a linha que divide os estados de exceção de ditaduras é tênue, e o principal fato que deve ser

considerado para podermos fazer essa diferenciação com clareza é a verificação de plena atividade nos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Atualmente, devido à Pandemia provocada pela COVID-19, estamos vivenciando Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Presidente da República e que tem vigência prevista até 31 de dezembro desse ano.

A importância de delimitação de prazo é, pois, como disse anteriormente, devido a um melhor controle institucional acerca da incidência de ditaduras no território nacional, e, em segundo plano, mas não menos importante, pois, durante os Estados de Exceção direitos fundamentais básicos são suspensos e a delimitação de um período de vigência dá a população ciência de quando o pleno gozo de seus direitos será reestabelecido.

As características de um estado de exceção estão descritas nos artigos 136 e 137 da Constituição e podem ser: suspensão do sigilo de correspondência e de comunicações telegráficas e telefônicas; Suspensão do direito de reunião; Suspensão da exigibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente e a suspensão do direito de propriedade.

Aos estados de defesa existem duas restrições explícitas no art.136 (CR/88), que impõe que o estado de defesa ocorra em local determinado e restrito; que sejam ouvidos, antes da aprovação, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional sem a obrigatoriedade de adoção das medidas propostas por ambos Conselhos por parte do Presidente da República.

A decretação do estado de defesa, assim como do estado de sítio, deve ser feita pelo Presidente após aprovação pela maioria absoluta do Congresso Nacional. Tal medida tem como objetivo a preservação da ou restabelecimento da ordem pública ou da paz social, como citado, em locais determinados e restritos e tem como prazo o período de 30 dias, sendo permitida a prorrogação pelo mesmo período, no entanto, esta prorrogação só pode ser feita uma única vez.

O segundo tópico que se refere aos estados de exceção é o “Estado de Emergência”, este é um agravante do Estado de Exceção – de defesa, *latu sensu*, pois é decretado quando há necessidade de medidas urgentes. Ele pode ser decretado não só frente a ameaças à soberania nacional e governabilidade, mas também, depois de tragédias naturais. Ao decretar estado de emergência, o Estado adquire poder para tomar medidas mais rápidas para conter determinados tipos de crise.

Faz-se importante ressaltar que os termos “estados de emergência” e estado de calamidade pública” são comumente apresentados como situações distintas, mas, tal distinção é feita de maneira errônea. Em suma, os termos generalistas são “Estado de Defesa”, apresentado acima, e, “Estado de Sítio”, tema do próximo parágrafo. Após análise de vasta bibliografia, verificou-se que até mesmo entre renomados autores não há consenso acerca da

empregabilidade dos termos. Fizemos a opção por apresentá-los de formas distintas a fim de tornar mais completa a exposição do tema.

O terceiro e mais grave estágio é a decretação de Estado de Sítio, quando decretado pelo governo é por ter surgido uma demanda pós Estado de Exceção. É quando as medidas para o Estado de Exceção não dão conta de conter a crise e é preciso radicalizar ainda mais. É comum em: Declaração de estado de guerra; Resposta a agressão armada estrangeira; Comoção grave de repercussão nacional e quando se verifica a ineficácia de estado de defesa decretado anteriormente

Como esclarece Pedro Lenza (2014, p.1017), para a decretação ou prorrogação do estado de sítio, diferentemente do que ocorre com o estado de defesa, deverá haver, relatando os motivos do pedido, prévia solicitação do Presidente ao Congresso Nacional, a fim de que este se manifeste por maioria absoluta.

Outra situação que difere do estado de defesa, ainda segundo Lenza, é pelo fato de que não há limite para a prorrogação do estado de sítio, diferentemente do estado de defesa que só pode ser prorrogado uma vez e por 30 dias, podendo o este perdurar enquanto houver situação de anormalidade.

No Brasil temos ainda outro empecilho ao exercício da plena democracia e realização humana, e de igual importância, que é a ação dos grupos de interesse, muitas vezes chamados de “bancada”.

A manutenção dos interesses desses grupos frente aos interesses da maior parte da população é o empecilho mais latente e de fácil verificação, pois tais grupos são sempre atuantes e representados.

Como exemplo podemos citar a bancada ruralista, que defende a uso de agrotóxico, desmatamento de florestas para plantação de cereais e criação de gado, dentre outros exemplos que podem ser elencados. Essas medidas acarretam poluição do ar, dos lençóis freáticos e, conseqüentemente das águas e dos mares, violando assim, um direito fundamental, do qual todos nós usufruímos que é um meio ambiente saudável.

Na visão do Padre Vaz, explanada na tese de doutorado da Dra. Maria Celeste de Souza (2009, p.151), visão da qual compartilhamos:

A construção de uma sociedade pautada na democracia e na solidariedade requer, portanto, uma educação que supere o princípio liberal: “a minha liberdade termina onde começa a do outro”. A cidadania é fruto de um exercício constante da participação ativa e corresponsável dos sujeitos, ou seja, exige a consciência da moralidade cidadã, seja dos sujeitos membros da sociedade, seja nos governantes que exercem o poder político.

Ainda segundo o Padre Vaz (1988, p.22), para

Podemos, pois, afirmar, com absoluta certeza, que qualquer intento de efetivação de uma democracia real coloca em primeiro plano as exigências éticas da ação política. É nesse plano que irá decidir-se, afinal, o êxito da experiência democrática e, com ele, o destino da liberdade nas sociedades contemporâneas, vem a ser, o próprio destino do homem político, como ser dotado de uma essencial dignidade.

CONCLUSÃO

Vivemos sob a égide da melhor constituição brasileira, a Constituição, como já citei, que mais garante direitos aos seus cidadãos. No entanto, ainda é preciso que seja feito trabalho de conscientização da população para que esta seja o maior guardião de seus direitos e para que a população entenda que, mesmo que a democracia, nos moldes em que é efetivada em nosso país não atenda aos anseios de toda a coletividade, é melhor vivenciá-la do que viver sob qualquer estado de exceção ou ditadura.

Como defesa e forma de promoção das instituições constitucionais e da democracia plena, entendemos que o principal ponto a ser explorado por nós, enquanto sociedade, pesquisadores e operadores do direito, é a defesa do texto constitucional e das instituições que prezam pela primazia institucional em nosso país.

Para tanto, a fim de exercer o pleno gozo da “humanidade” nos termos garantidos e protegidos por nossa atual constituição, cabe à população, além de efetivo exercício do Poder Soberano, conferido à tal pela CR/88, eleger políticos que melhor nos representem.

Isso posto, outro ponto a ser explorado, defendido e debatido, é o ensino de matérias pertinentes ao Direito desde o ensino básico nas escolas de todo o país, a fim de que os princípios constitucionais e a forma pela qual o nosso país “funciona” sejam interiorizadas por nossos cidadãos desde a primeira infância.

Caso tal medida seja adotada em todo território brasileiro, seguindo o exemplo do município de Belo Horizonte, teremos cada vez mais qualidade, competência e justiça no que concerne à figura do Legislador Brasileiro que, atualmente, e historicamente, tem criado leis que cada vez mais atendem aos anseios de uma pequena parcela da população. Sendo esta parcela da população materializada nos grupos de interesse citados no corpo do texto como um dos empecilhos enfrentados por nós quanto à efetivação dos interesses coletivos e das ditas “minorias”.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 set. 2020.
- CANOTILHO, J, J, Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ed, Coimbra. Almedina. 2003
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral de Estado*. 33ed. São Paulo. Saraiva. 2015
- DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. INTRODUÇÃO AO WELFARE STATE: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. V. 12, N. 43. Belo Horizonte. 2019
- FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. *Livre para escolher*. Um depoimento pessoal: Uma reflexão entre a relação entre liberdade e economia. 3ed. Rio de Janeiro, São Paulo. Record. 2016.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Estado de exceção e anormalidade constitucional no contexto da CF. *Revista Consultor Jurídico*, 29 de março de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/embargos-culturais-estado-excecao-anormalidade-constitucional>> Acesso em: 25 set. 2020
- LENZA, Pedro. *Curso de Direito Constitucional esquematizado*. 18ed. São Paulo. Saraiva. 2014.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. traduzido por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona, Ariel, 1976. p. 188
- SOUSA, Maria Celeste de. *Comunidade ética: Reconhecimento, consenso e sociedade em Henrique Cláudio de Lima Vaz*. 2009. 238 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. São Paulo. 2009
- VAZ, Henrique C. de Lima Democracia e dignidade humana. In: *Síntese*, 44, 1988.